



COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL: UMA ALTERNATIVA PARA A REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS E O CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES FRENTE À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

KRAEMER, Fernanda Daiana¹
FRANCO, Giovana Back²

RESUMO:

O presente trabalho versa sobre a Área de Reserva Legal (RL) e suas implicações, as exigências e requisitos para que estejam de acordo com o que está sendo solicitado no Novo Código Florestal e a sua relação com a legislação brasileira num todo, a possibilidade de compensação ou realocação destas áreas em outros locais, sendo fora da propriedade rural. Além disto, a pesquisa em questão, refere-se à sustentabilidade que será um dos principais assuntos discutidos, haja vista que não há como falar sobre a Área de Reserva Legal, sem a priorização em cuidados para com o Meio Ambiente, o porquê de não haver um mercado sólido formado sobre o assunto. Sob esse aspecto, apresentar-se-ão algumas alternativas e seus pontos positivos e negativos sobre a compensação, bem como se esse instituto é de fato viável e quais os benefícios que proporcionam no que se refere a economia e preservação, pois em se tratando de sustentabilidade também é imprescindível abordar sobre os ganhos econômicos e extraeconômicos. Portanto, tem-se que a reserva legal é mecanismo de proteção ambiental, o qual deve se coadunar com o desenvolvimento enquanto direito fundamental. Assim, o instituto da compensação pode ser de grande proveito para atingir os objetivos legais, desde que realizado de forma racional, voltado ao equilíbrio ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Reserva Legal; Compensação; Novo Código Florestal; Meio Ambiente; Sustentabilidade; Direito Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Sob a perspectiva científica, a Reserva Legal é de suma importância para que haja um equilíbrio entre as áreas rurais de atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas com a preservação do meio ambiente. Assim, deve-se observar sua destinação e requisitos para que exista uma melhor compreensão de seu funcionamento que está diretamente ligado com o Novo Código Florestal.

Convém lembrar que, a Reserva Legal atende o que é necessário para a conservação dos ecossistemas que se encontram em determinadas regiões e a auxilia no que diz respeito as erosões, o que aumenta a capacidade de produção e também, sob o aspecto econômico, esta área ainda possui suas funções primárias como o fornecimento de produtos ou bens madeiros, mas agora, com práticas mais sustentáveis.

A Reserva Legal está validada juridicamente, considerando que a Constituição Federal (1988) traz consigo que o meio ambiente é um direito transindividual difuso e determina que todos tem o dever de conservá-lo. Com esta obrigatoriedade que tem o objetivo de preservar e defender o meio ambiente, abrange-se também a Reserva Legal em razão da sua principal finalidade.

Nesse contexto, a compensação desta área é uma das hipóteses de regularização para os imóveis rurais, com ocupação antrópica preexistente à 22 de julho de 2008, que foi quando ocorreu a alteração do Novo Código Florestal Brasileiro (CFB/2012), em virtude disso, o objetivo principal deste estudo é verificar os benefícios para o Meio Ambiente, bem como analisar os aspectos econômicos deste instituto e quais as medidas necessárias para que haja um equilíbrio entre os dois assuntos.

Ainda que se tenham explicações sobre o termo de sustentabilidade, se faz necessário a implementação de maior visibilidade sobre o tema, pois desta forma, a coletividade toma cada vez mais consciência no que se refere a necessidade de conservação dos recursos naturais. Dessa maneira, a Legislação atual está se adaptando gradativamente mais as necessidades que o Meio Ambiente possui para que os recursos naturais não se esgotem e para que o termo sustentabilidade seja mais efetivo e mais utilizado no cenário atual e futuro.

Desse modo, sem esgotar o tema, buscar-se-á compreender-se a relação entre proteção ambiental e a compensação da área de Reserva Legal, visualizando a ligação entre preservação e economia, visto que é um assunto de grande relevância no cenário atual e que gera grandes debates e dúvidas.

2. Conceituação e objetivo do Direito Ambiental

O Direito Ambiental nasceu no século XX, em um contexto de crise ambiental. As consequências negativas da poluição e a deterioração ambiental fizeram com que entendessem que seria necessário limitar a ação do ser humano com relação ao meio ambiente.

Sob essa perspectiva, o meio ambiente está diretamente ligado ao Direito, em virtude de que as medidas impostas faz-se necessárias, pois trata-se de um direito e dever de todos, devendo ser regulamentado pela Legislação, o que já se faz, segundo a Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Os recursos naturais que se encontram no mundo são limitados e sendo assim devem ser aproveitados na medida certa, e para que isso funcione se faz necessário que haja um controle para que seja estipulado limites legais aos comportamentos humanos sobre a forma que esses recursos serão utilizados.

No decorrer dos séculos, a preocupação com o Meio Ambiente esteve cada vez mais presente no ordenamento jurídico e diversas medidas protetivas foram sendo adotadas como fundamentais, conforme as proposições de Miralé (2014) e Wainer (1999).

A partir do momento em que o Meio Ambiente ganhou maior destaque com a Constituição Federal de 1988, já que este estava sendo prejudicado sem a devida fiscalização, afetando o modo de vida e comprometendo o desenvolvimento das gerações futuras, por conta disso o Direito Ambiental passou a ter maior relevância e então houve o percebimento de que os recursos naturais são finitos, assim ficando evidente a necessidade da criação de meios eficazes para a utilização correta dos recursos, intencionando um melhor aproveitamento.

O Direito Ambiental é definido como um direito que possui o objetivo de controlar o aproveitamento econômico dos bens ambientais, levando em consideração a sustentabilidade dos mesmos, além de um maior e melhor desenvolvimento econômico sem deixar de assegurar aos interessados a participação nos procedimentos que serão adotados, incluindo os padrões que melhor se adequam a saúde e renda. (ANTUNES, 2002).

O Direito Ambiental conta com disposições administrativas e judiciais para que possa ocorrer uma restauração referente aos prejuízos criados ao meio ambiente e aos ecossistemas através de uma compensação econômica e financeira, sendo um auxílio sobre os bens ambientais. Logo, o Direito Ambiental é a junção de institutos e normas jurídicas que influenciam e auxiliam o ser humano a ter uma conduta idônea com relação ao Meio Ambiente (MUKAI, 2002).

Dessa forma, o meio ambiente pode ser conhecido pelo direito como um bem jurídico autônomo, o qual cada vez mais ganha visibilidade pela sua relevância no cenário atual, em uma perspectiva biocêntrica, voltada à preservação de toda forma de vida.

3. Mecanismos de apoio e incentivo à conservação do Meio Ambiente

Além da Legislação e das diversas campanhas que são feitas diariamente sobre a conservação do Meio Ambiente e sobre a importância dos cuidados com o desenvolvimento sustentável, deve-se levar em consideração também os novos métodos e incentivos que são

implementados no ordenamento e também áquelas que estão mudando constantemente quando se faz necessário.

Recentemente, foi promulgada Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, na qual foi instituída a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), que concretiza o estabelecido pela Lei 12.651/12 do Código Florestal em seu artigo 41, no qual autoriza o Poder Executivo Federal a implementar programas que apoiem e incentivem a conservação do Meio Ambiente.

O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é um recurso econômico que tem o intuito de resguardar os serviços ecossistêmicos a outrem, entretanto, essa preservação está sob responsabilidade de outra pessoa que não possui a obrigação de preservá-lo, ou seja, é uma operação voluntária na qual o pagador de serviços ambientais oferece ao fornecedor desses serviços um auxílio, tanto financeiro, como outra forma de remuneração, desde que respeitadas as disposições Legais.

No contexto em questão, a realização do pagamento pelos serviços ambientais é algo novo no ordenamento jurídico brasileiro, estudiosos discutem sobre o tema e sobre essa possibilidade de pessoas físicas e jurídicas estarem em sintonia com o Poder Público, com o intuito de buscar melhorias para a conservação do meio ambiente de um modo que faça com que a população se interesse cada vez mais na preservação e que também tenha maior visibilidade.

Pode-se observar que o ordenamento jurídico cada vez mais está se adaptando e encontrando novos meios de buscar um maior equilíbrio entre o ser humano e o meio ambiente, trazendo novas possibilidades e uma abrangência sobre o assunto referente a um desenvolvimento sustentável do planeta, através de mecanismos como mencionado no parágrafo acima citado, e também os outros que já foram ou serão mencionados no artigo em questão.

4. Conceito de Reserva Legal.

Atualmente, existem vários mecanismos que atuam para a conservação do Meio Ambiente. Tendo em vista o dever ético e jurídico da sociedade e do Poder Público quanto à preservação do meio ambiente e que possuem força constitucional, uma vez que se faz necessário a implementação da regulamentação..

O art. 225, §1º, inciso III da Constituição Federal (1988) dispõe que cabe ao Poder Público definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais que deverão ser

protegidos, e que estes só poderão ser alterados ou suprimidos por lei. Dentre estes, elenca-se a Reserva Legal, que é a proteção em área de propriedades privadas.

Com efeito, o intuito principal da Reserva Legal (RL) é conservar a vegetação que se encontra nos imóveis rurais, ou seja, esse instrumento jurídico foi elaborado para que os agricultores fossem submetidos a conservar determinadas áreas, dentro de suas propriedades, assim, seguindo sob a perspectiva da corresponsabilidade dos indivíduos, no cuidado com o meio ambiente.

Além disso, umas das finalidades da Reserva Legal é também cuidar da biodiversidade, controlar os efeitos climáticos negativos, contenção da erosão, zelar pela sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção, como também de várias outras funções que visam assegurar um Meio Ambiente equilibrado, conforme o previsto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 12.651/2012.

Por conseguinte, ressalta-se que as Reservas Legais possuem várias funções que favorecem e protegem o Meio Ambiente, como por exemplo, a conservação de trechos para proteger animais e plantas, bem como auxilia na formação do habitat que são necessários para o desenvolvimento e sobrevivência das espécies que ali habitam, ou seja, esse mecanismo é fundamental para que se tenha um equilíbrio entre a natureza e as atividades desenvolvidas pelos seres humanos para que haja uma harmonia entre estes.

Desde 1934, ano em que a Reserva Legal foi mencionada no ordenamento jurídico, teorias sobre esse instituto foram se reformulando constantemente, para ultrapassar a visão que se focava na exploração e uso de recursos, intencionando atingir o almejado desenvolvimento sustentável.

Indubitavelmente, a área de Reserva Legal trata-se de uma obrigação, a qual irá incidir sobre o proprietário do imóvel, não importando a pessoa ou a forma que adquiriu a propriedade, pois há algumas discussões a respeito de quem seria o responsável por reflorestá-la o que já fora desflorestada anteriormente, se seria o proprietário anterior ou o atual dono do imóvel. Em consonância com Antunes (2002) pressupõe-se:

Efetivamente, a reserva legal é uma característica da propriedade florestal que se assemelha a um ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir tal condição, quaisquer que sejam as circunstâncias. Trata-se de uma obrigação “in rem”, “ob” ou “propter rem”, ou seja uma obrigação real ou mista. (ANTUNES, 2002, p. 399).

Em decorrência, a Legislação atual, trouxe em seu texto de forma expressa que as obrigações que se encontram dispostas na lei possuem natureza real e são transmitidas ao

sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, tendo essa o chamado caráter “*propter rem*”, que fica ligada diretamente ao imóvel. (Art. 1º, § 2º, Lei 12.651/12).

Além disso, estudiosos e doutrinadores frisam a importância da Reserva Legal como impeditivo referente ao desenvolvimento de gases do efeito estufa, já que serve como solução natural que ameniza de forma considerável o aquecimento global, que é uma das consequências das ações humanas.

Dessa forma, há de se perceber que a Área de Reserva Legal trata-se de uma imposição legal que é de suma importância para um Meio Ambiente equilibrado, uma vez que o seu objetivo principal é preservar os ecossistemas e prezar pelas gerações futuras, seguindo as medidas impostas.

4.1 Requisitos para a Instituição da Reserva Legal.

Conforme disposto pela legislação, o percentual mínimo para a Reserva Legal da propriedade rural varia em cada região, sendo que na Amazônia Legal será de 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; e nas demais regiões do Brasil será de 20% (vinte por cento). (Art. 12, I e II, Lei 12.651/12).

Por conseguinte, para o uso deste instituto, concomitante controle e fiscalização por parte do poder público, houve a obrigatoriedade legal ao proprietário ou possuidor das propriedades rurais de incluir o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que é uma das principais ferramentas previstas na nova lei ambiental para a adequação das propriedades para que haja um controle maior no que se refere ao cumprimento de leis e manutenção da vegetação.

Então, o órgão estadual que seja integrante SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente - ou ainda, uma outra instituição competente ligada a este, fica responsável em aprovar a localização da Reserva Legal, contudo, houve ocupações anteriores a esta imposição legal de preservação de áreas de vegetação nativa em prédio rústico privado, que com a nova dicção legal, precisam ser regularizados, sendo que uma das alternativas seria a compensação destas áreas.

Assim, há a alternativa do manejo florestal sustentável das áreas de Reserva Legal, com o fim econômico que deve ser aprovado pelo órgão competente do SISNAMA. Ainda, há

duas modalidades do manejo sustentável nestas áreas, sendo elas: a) exploração seletiva através do manejo, que não tenha propósito comercial para consumo na própria propriedade; e b) exploração seletiva do manejo para a exploração florestal com propósito comercial, conforme Lei 12.651/12.

4.2 Formas de Regularização da Área de Reserva Legal

O artigo 66 da Lei 12.651 de 2012, traz consigo as hipóteses de regularização das áreas de Reserva Legal aqueles que são proprietários ou estão em posse de imóveis que possuem a extensão abaixo do percentual estabelecido pela legislação, até a data de 22 de julho de 2008. Logo, registra-se:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
I - recompor a Reserva Legal;
II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
III - compensar a Reserva Legal.

Referente aos dois primeiros incisos do artigo 66, a recomposição e a regeneração natural ocorrem na mesma propriedade na qual a Reserva legal pretende-se regularizar, diferente do que ocorre na compensação da área, já que pode ser realizada em propriedades distintas.

Ao que concerne o inciso I do artigo mencionado, este deverá seguir aquilo que foi estabelecido pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, e a cada dois anos deverá completar ao menos um décimo da área necessária à composição e consiste em regularizar a área através do plantio. (BRASIL, 2012, art. 66, § 2º).

Entretanto, esse prazo de 20 anos para que seja concluída a recomposição posterga a recuperação da cobertura vegetal do Brasil, perdendo seu principal objetivo que é o de recuperar as vegetações. (FINK, 2013).

Por conseguinte, o inciso II, do artigo 66, da Lei 12.651 de 2012, ocorre através da regeneração natural, ou seja, sem a intervenção humana e que também se dá no imóvel rural com área consolidada.

E a última alternativa para a regularização é a compensação da área de Reserva Legal, que diferentemente das anteriores poderá ser feita em outra propriedade, caso tenha um déficit de reserva e então, poderá utilizar-se de propriedades distintas para que cumpram com o

estabelecido. Precipuamente, Milaré (2014) enuncia:

Compensar, em linhas gerais, significa oferecer uma alternativa, com peso igual ou maior, para uma forma de uso ou de lesão (evitável ou inevitável) de um bem de qualquer natureza, que, por isso, deve ser substituído por outro, a fim de remover ou minimizar o dano causado, no caso da compensação ambiental requer-se, normalmente, que o uso ou o dano sejam inevitáveis ou se façam necessários em vista de um benefício maior e em função do interesse social. (MILARÉ, 2014, p. 1.317).

Seguindo a linha do autor, a compensação destas áreas é a junção da necessidade da conservação ambiental e dos interesses dos proprietários e possuidores rurais de explorarem as referidas propriedades.

Ainda, o Decreto 8.235, de 5 de maio de 2014 dispõe sobre os programas de regularização ambiental e seus requisitos. Está diretamente ligado ao que trata o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.

5. Compensação da Área de Reserva Legal.

A compensação da Área de Reserva legal é um mecanismo adotado pelo Novo Código Florestal, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural tenha mais uma alternativa de regularizar estas áreas que estejam fixadas abaixo dos percentuais legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Um dos requisitos para que seja possível a compensação é que os imóveis rurais sejam anteriores à 22 de julho de 2008, como também ser necessário a inscrição prévia no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Além desses dois requisitos, é fundamental que as áreas a serem compensadas sejam equivalentes em extensão à áreas de Reserva Legal a ser compensada e também devem estar localizadas no mesmo bioma da área da Reserva Legal. (BRASIL, 2012, art. 66).

Caso seja de interesse do possuidor ou proprietário compensar as áreas que precisam de regularização, em propriedades que estejam localizadas fora do estado, a área tem que estar identificada como prioritária pela União ou pelos Estados. (BRASIL, 2012, art. 66, § 6º, III).

Nesse íterim, a legislação brasileira trouxe a possibilidade ao proprietário rural de compensar as áreas que precisam ser regularizadas através de quatro mecanismos que estão elencados no Novo Código Florestal, assim descritos:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. (BRASIL, Lei nº 12.651, 2012, art. 66, III).

No que tange ao inciso I, do artigo mencionado, a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA) é um instrumento que o proprietário de imóvel rural poderá utilizar para fazer a compensação da Reserva Legal. Logo, entende-se que é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, que esteja em processo de recuperação ou existente, é o sucessor da Cota de Reserva Florestal (CRF).

No que se refere ao arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, se trata da utilização da área que excedeu à Reserva Legal, desde que esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural e a servidão tem o prazo mínimo de 15 anos, além de ser necessário que haja a averbação de ambas as matrículas, ou seja, de quem cede e de quem recebe. (FINK, 2013, p. 479).

A outra possibilidade de compensação que está contida no inciso III, do referido artigo, resume-se na compra de área que está localizada dentro de uma unidade de conservação que é de domínio público e que depende de regularização fundiária ou que será criada para após ser doada ao Poder Público.

No que diz respeito ao Cadastramento de outra área equivalente no mesmo bioma, apontado no inciso IV, do artigo citado, pode-se concluir que o objetivo é para que haja um cuidado com as espécies existentes nas áreas que deveriam ser regularizadas, desse modo, não haveria um prejuízo ainda maior aos recursos ali existentes, levando em consideração que estariam situados no mesmo bioma.

A compensação ocorre de forma direta ou indireta. Assim, correspondente a modalidade direta, esta será quando ocorrer a compensação na propriedade do próprio devedor, ou seja, quando este tenha parte excedente àquela que é estabelecida pela legislação e que poderá utilizar para recompor a Reserva Legal, relacionado a outro imóvel que esteja sob sua posse. (MIRALÉ 2014).

Outrossim, a forma indireta ocorre quando a compensação acontece em propriedades de terceiros, sendo que o devedor irá compensar a Reserva Legal do seu imóvel em propriedades distintas a sua. (MIRALÉ, 2001).

Ademais, conforme mencionado anteriormente, vale ressaltar que, a compensação destas áreas somente será possível em casos de “Área Rural Consolidada” que é o nome que

foi dado aos cenários em que a ocupação antrópica ocorreu antes ou até a data de 22 de julho de 2008, essa definição vem do próprio Código Florestal de 2012, a qual está contida em seu artigo 3º.

Precipuamente, considerou-se a data mencionada, pois foi quando ocorreu a promulgação do Decreto nº 6.514/2008 e conforme o seu artigo 1º, dispõe-se sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas. Destaca-se, portanto, que há várias discussões que versam sobre esse Decreto, uma vez que anterior a este já havia sanções sobre a regularização da Reserva Legal, sendo o Decreto 6.514/2008. (SALOMONI, 2016).

Portanto, a compensação da área de Reserva Legal com todas as suas possibilidades trata-se de uma opção para regularização das propriedades, assim, facilitando para os proprietários ou possuidores para que possam cumprir os requisitos que são estabelecidos pela legislação, ou seja, essa modalidade, dentre outras, surge no ordenamento jurídico como uma alternativa diferente para que haja um maior cuidado com o meio ambiente e ainda assim, trazendo certo benefício aos proprietários.

Entre esses benefícios, há a suspensão de sanções decorrentes de infrações por supressão de vegetação anterior à 22 de julho de 2008, e ao regularizar a propriedade o proprietário terá maior facilidade ao acesso do crédito agrícola.

Nesse contexto, optando-se pela compensação, além de conseguir regularizar a área que necessita de regularização, o proprietário também consegue manter as áreas produtivas da propriedade e não precisa abrir mão da lucratividade.

Ainda, segundo pesquisas, transformar uma área que é agricultável em reflorestada poderá ocorrer uma desvalorização no valor da propriedade, que muitas vezes, pode ser ainda maior que o custo de aquisição de uma área para compensar as áreas necessárias.

6. A Compensação em relação a sustentabilidade e efetividade econômica.

Um dos requisitos que o Novo Código Florestal traz para que ocorra compensação de forma adequada, é a obrigatoriedade da área que será compensada e a Reserva Florestal se encontrarem no mesmo bioma, para que não haja perdas e danos consideráveis da vegetação nativa do local.

Entretanto, ao dar prioridade ao meio ambiente equilibrado, a alternativa mais benéfica seria a de a compensação ocorrer em lugares próximos a propriedade rural, pois quanto mais próximo do local que será afetado, maior e melhor será o efeito para que se obtenha os

resultados que a compensação busca, que é o de amenizar os impactos ambientais causados pelo ser humano.

Para ilustrar, estudiosos e pesquisadores alegam que de fato, a compensação é algo muito interessante para os proprietários rurais, sendo que, é vantajoso para quem disponibiliza as áreas com vegetação natural, haja vista que lucra com isso, e também é bom para o devedor, pois terá um custo menor para a legalização, se comparado com a descontinuação da produção da área. (SPAROVEK, 2012).

A compensação destas áreas confirma o que muito se diz sobre “pagar pela floresta em pé”. Sendo que há um proprietário rural vendendo a outro, através de arrendamento ou compra destas áreas, assim a preservação acaba se tornando um negócio entre partes que ameniza o que se é imperfeito referente aos mecanismos de comando controle. (SPAROVEK, 2012).

Por outro lado, deve-se levar em consideração o principal propósito da obrigatoriedade da Reserva Legal, que é a conservação da biodiversidade e proteção do Meio Ambiente, porém, sem a devida regularização e administração referente a estes locais, a compensação não seria algo benéfico ao Meio Ambiente, seria sim mera burocracia. (CAMPOS, 2010).

Após analisar os tópicos pertinentes que foram debatidos referente a Reserva Legal, Cunha (2014) assegura que, no que versa sobre um meio ambiente equilibrado, teria ficado em segundo plano, pois a compensação traria maiores benefícios econômicos, essencialmente a bancada ruralista. Esclarece ainda, que o instituto mencionado teria sido instituído, fundado em questões econômicas, e após isso foi legitimado no processo legislativo em que foi submetida. (CUNHA, 2014).

Nesse sentido, o intuito principal do instituto em questão, é a alternativa encontrada para que se possa atingir o benefício ensejado para o meio ambiente, reduzindo os impactos negativos que a produção agropecuária e afins causam e a grande necessidade que os proprietários rurais possuem em investimentos privados para o giro econômico. (SPAROVEK, 2012).

Considerando essas proposições, o principal motivo para que não haja um mercado formado sobre a compensação, deve-se principalmente, a falta de regulamentação deste instituto pelo CFB/2012, que indique de forma clara e objetiva os prazos e formas para a regularização das propriedades rurais, pois uma vez que não há uma regulamentação adequada, a lei se torna ineficaz, como salienta Solomoni (2016).

Infelizmente, verifica-se que a maior parte da doutrina percebe que o grande desrespeito à Reserva Legal, acontece por inúmeros motivos, entre eles, a mudança nas exigências legais de forma constante, mecanismos que muitas vezes não são claros e objetivos

para uma boa regulamentação e também pela falta de fiscalização do poder público que é um dos principais problemas deste instituto.

Nas proposições de Sparoveck (2012), este esclarece que a compensação da Reserva Legal é um mecanismo de mercado, ou seja, para que o instituto possa funcionar da forma esperada, este mercado deverá ser regulado e fiscalizado de forma correta, para que possa ter uma viabilidade maior e entender que os interesses econômicos não podem se sobressair sobre os ganhos que a compensação traria para o Meio Ambiente, visto que sua finalidade primária é a sua proteção. (SPAROVECK, 2012).

Como consequência, a compensação tem como finalidade incentivar a proteção ambiental e facilitar o cumprimento das normas impostas pelo ordenamento jurídico vigente. Deve-se considerar a proteção do Meio Ambiente e também a dependência que a população possui dele para sobrevivência.

Em suma, se o principal objetivo da compensação das Áreas de Reserva Legal fosse levado em consideração, esse instituto seria de grande valia para os cuidados com o meio ambiente, entretanto, ocorre que, como visto, sem a devida fiscalização e normatização adequada a compensação não seria viável, uma vez que só traria benefícios aos proprietários rurais, por terem a oportunidade de terem um maior desenvolvimento econômico, suprimindo a ideia de sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vislumbrado, existem diversos mecanismos para a conservação do Meio Ambiente, entre elas a área da Reserva Legal, que vem se tornando uma das ferramentas mais efetivas para a conservação da vegetação do país.

O Direito Ambiental está cada vez mais se ampliando para atender todas as necessidades para que haja o equilíbrio adequado entre o ser humano e o meio ambiente, impondo limites legais e fazendo com que a população tenha incentivos acerca de preservação e regularização de suas propriedades.

Vale ressaltar que grande parte da vegetação nativa do país se encontra em imóveis rurais, com grande influência da área de Reserva Legal isso é possível, uma vez que é o seu principal objetivo, preservar essas áreas para que continuem existindo, intencionando que os recursos sejam explorados de forma sustentável.

Conforme demonstrado no presente trabalho, percebe-se que a compensação é um equilíbrio sobre a visível necessidade de preservar o Meio Ambiente e também de atender os

interesses dos proprietários rurais, reduzindo os desacordos referentes à questão da economia e da sustentabilidade.

Ocorre que, como visto, a compensação seria de grande valia, caso o Poder Público instituísse e regularizasse de forma adequada estas áreas, com o objetivo de fazer com que a cobertura florestal brasileira expanda e não com que ela diminua, pois não será algo benéfico ao Meio Ambiente.

Constata-se então, que o intuito da compensação possui a finalidade de promover a proteção do Meio Ambiente, como também de auxiliar no cumprimento das sanções impostas pelo Novo Código Florestal Brasileiro. Deve-se levar em conta a proteção do meio ambiente, bem como a exploração de seus recursos de forma adequada, buscando sempre ser de forma sustentável, seguindo o que está disposto em lei, visando buscar uma harmonia entre os cuidados para com o Meio Ambiente e a exploração do mesmo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/paulo-de-bessa-antunes/direito-ambiental/4063271354>. Acesso em 20 de maio de 2022.

BERNARDO, K. T. Análise do êxito dos sistemas estaduais de gestão de reservas legais com foco no mecanismo de compensação, 2010. 110 p. **Dissertação (Mestrado)**. Universidade de São Paulo, São Carlos, SP. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde12072010141330/publico/Dissertacao_KarinaToledoBernardo.pdf. Acesso em 15 nov.2021. Acesso em maio de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1998. Promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8235, de 5 de maio de 2014**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8235.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.235%2C%20DE%205,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre Instituição a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 de maio de 2022.

CAMPOS, W. G. **Análise de casos de compensação de reserva legal e subsídios para sua efetividade**. 2010. Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPE, São Paulo, SP. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/6GzhNYnScryYHRbyJNcFNtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico]: estudos jurídicos e sociais / org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin.- Dados Eletrônicos**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

DA SILVA, J. S.; RANIERI, V. E. L.; **O mecanismo de compensação de reserva legal e suas implicações econômicas e ambientais**. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DELALIBERA, H. C.; WEIRICH NETO, P. H.; LOPES, A. R. C.; ROCHA, CARLOS H. Alocação de reserva legal em propriedades rurais: do cartesiano ao holístico. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, V.12, n.3, p. 286-292, 2008. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FINK, D. R. Sessão III. Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal. In: MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. (Coord.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de 63 outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. p. 470-483.

MAY, P. H.; BERNASCONI, P.; WUNDER, S.; LUBOWSKI, R. **Cotas de reserva ambiental no novo código florestal brasileiro**. Centro de Pesquisa Florestal Internacional (CIFOR). Disponível em: <https://www.google.com.br/books>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Boletim/Bol05_04.pdf.A. Acesso em: 15 de maio de 2022.

MORAES, M. **Cota de Reserva Ambiental (CRA): O que é e como funciona?**. Disponível em: <https://agropos.com.br/cota-de-reserva-ambiental/>. Acesso em 20 maio 2022.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

SALOMONI, L. R. **Possibilidades de compensação de reserva legal contidas no art. 66, III da Lei no 12.651/2012**. Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SPAROVEK, G. Caminhos e escolhas na revisão do Código Florestal: quando a compensação compensa? **Visão Agrícola**, p. 25-28, 2012. Disponível em: <https://www.esalq.usp.br/visaoagricola/sites/default/files/VA10-visao-tecnica04.pdf>. Acesso em 18 nov. 2021.

WAINER, A. H. **Legislação Ambiental Brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.